



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

MARGINALIZAÇÃO E VIOLÊNCIA: as propostas de excludente de ilicitude como instrumento da necropolítica contra população negra no Brasil

**Francine Katarine de Assis Santos
Prof. M.e Luís Felipe de Jesus Barreto Araújo**

**Aracaju
2020**

FRANCINE KATARINE DE ASSIS SANTOS

MARGINALIZAÇÃO E VIOLÊNCIA: as propostas de excludente de ilicitude como instrumento da necropolítica contra população negra no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado(a) em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Luís Felipe de Jesus Barreto Araújo
Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor(a) Examinador(a)
Universidade Tiradentes

Professor(a) Examinador(a)
Universidade Tiradentes

MARGINALIZAÇÃO E VIOLÊNCIA: as propostas de excludente de ilicitude como instrumento da necropolítica contra população negra no Brasil

MARGINALIZATION AND VIOLENCE: the proposals of illicit act exclusion as an instrument of necropolitics against the black population in Brazil

Francine Katarine de A. Santos¹

RESUMO

O presente artigo pretende analisar as propostas de excludente de ilicitude como instrumentos da necropolítica contra a população negra no Brasil, identificando como a necropolítica protagoniza e incentiva a violência policial no país. A pesquisa não busca esgotar o tema, mas contribuir para o entendimento do assunto através de uma pesquisa bibliográfica, teórica, documental e qualitativa. Para alcançar o objetivo do artigo, foi feita uma descrição da trajetória de marginalização da população negra e dos mecanismos de manutenção da hierarquia racial, passado por um breve estudo sobre a necropolítica e sua associação com violência policial, chegando na contextualização das causas de exclusão da ilicitude na realidade brasileira e na verificação que as propostas de excludente de ilicitude podem servir como instrumento de solidificação para uma política de extermínio contra população negra.

Palavras-chave: Necropolítica. População negra. Violência policial. Excludente de Ilicitude.

ABSTRACT

The article intends to analyze the proposals of illicit act exclusion as an instrument of necropolitics against the black population in Brazil, identifying how the necropolitics leads and encourage the police violence in the country. The research does not seek to exhaust the theme, but to contribute for the understanding of the subject through a bibliographical, theoretical, documentary and qualitative research. In order to reach the objective of the article, was made a description of the trajectory of marginalization of the black population and the mechanisms for maintaining the racial hierarchy, through a brief study on the necropolitics and its association with police violence, arriving at the contextualization of the illicit act exclusion causes in the Brazilian reality and in the verification that the proposals of illicit act exclusion can serve as an instrument of solidification for a policy of extermination against the black population.

Keywords: Necropolitics. Black population. Police violence. Illicit act exclusion

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Email: francinedireitounit@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa as propostas de excludente de ilicitude como instrumentos da “necropolítica”² contra população negra no Brasil, com intuito de esclarecer e se aprofundar em um tema que vem ganhando cada vez mais relevância no âmbito social e jurídico devido ao contraste entre os índices da violência letal sofrida por jovens negros de classe pobre e o discurso de grupos políticos conservadores que buscam isentar agentes de segurança pública de eventuais punições como estratégia de segurança pública. Diante disto, a pesquisa tem como objetivos específicos: descrever a trajetória de marginalização da população negra no Brasil; demonstrar como os mecanismos de manutenção da hierarquia racial auxiliaram na criação de um inimigo baseado no binômio cor e classe; identificar o conceito de necropolítica e examinar como ela protagoniza e incentiva a violência policial no país; analisar como as propostas de excludente de ilicitude podem ser um instrumento contra população negra no Brasil.

Para compreender como a população negra se tornou o principal alvo de políticas públicas de extermínio, a análise parte da premissa de que a história da população negra no país foi marcada por uma trajetória de marginalização que se iniciou com o processo de inferiorização da raça negra no período escravocrata e que perdurou após a abolição da escravatura, por meio da política de embranquecimento e dos mecanismos de manutenção da hierarquia racial que terminaram o imobilismo social do negro, transformando-os em criminosos potenciais (MOURA, 2019). Além disso, o binômio raça e classe social ocasionou o processo de “criminalização da pobreza”, cujo reflexo na atualidade brasileira dá-se por meio da chamada “guerra às drogas”, que fomentou a figura do negro marginalizado como a do inimigo a ser combatido. (BAUMAN, 1999; KARAM, 2015)

A partir dessa ideia de que existe um inimigo a ser combatido, surge a necropolítica. Definida pelo filósofo e cientista camaronês Achille Mbembe como uma política de morte que é aplicada pelo poder soberano para “promoção do extermínio” dos corpos identificados como inimigos internos e, portanto, “descartáveis” (MBEMBE, 2018). Nesse sentido, é possível compreender que a necropolítica atua na realidade brasileira através de uma parcela dos agentes de segurança pública, em especial, parte dos policiais militares que são colocados na linha de frente da alegórica “guerra às drogas”, possibilitando a criação de um cenário de

²Termo cunhado pelo filósofo e cientista político camaronês Achille Mbembe para identificar como o Estado exerce sua soberania aplicando uma política voltada para produção da morte (MBEMBE, 2018).

confronto onde a exceção se torna a regra e a morte do inimigo constitui uma verdadeira excludente de ilicitude na atuação policial. (FILHO, 2013)

Isto posto, é preciso verificar o conceito de ilicitude e como suas causas de exclusão se manifestam na brasileira para entender como a morte do inimigo, apesar de contrária à lei dentro de um estado democrático de direito, se torna uma excludente de ilicitude. Identificando também o aparato estatal que justifica o uso da violência letal pelo caráter de suspeição atribuído a todos que têm a mesma cor, classe social e residem em ambientes considerados perigosos, para então buscar responder à questão norteadora da presente pesquisa: as propostas de excludente de ilicitude podem ser utilizadas como instrumento da necropolítica contra a população negra no Brasil?

Para tanto, foi adotado como metodologia de abordagem o método dialético, tendo em vista que foi tecida uma análise crítica do objeto de pesquisa através da contextualização do problema pesquisado. Também foi aplicado o método qualitativo na busca por um aprofundamento do tema para extrair informações que proporcionassem uma melhor compreensão. Já a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental, uma vez que, para o embasamento teórico, foram utilizados como fontes de pesquisa materiais já desenvolvidos, principalmente livros, legislação, teses, artigos jurídicos, publicação de periódicos, bem como, documentação indireta que apresentasse relevância com o tema, como entrevistas, matérias jornalísticas e documentos eletrônicos diversos.

2 A CRIAÇÃO DE UM INIMIGO ATRAVÉS DA MARGINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA

2.1 A trajetória de marginalização da população negra no Brasil: da escravidão à desigualdade social

Entender um fenômeno social demanda uma análise histórica para desvendar como o mesmo surgiu e quais são seus efeitos em determinada sociedade. Para verificar os efeitos da necropolítica e de seus instrumentos na atual realidade brasileira, é necessário avaliar os aspectos iniciais do processo de inferiorização da raça negra, isto é, analisar a trajetória de marginalização percorrida pela população negra no país.

No Brasil, a inferiorização da população negra é consequência de uma construção histórica e social fundamentada no apagamento da identidade racial. Segundo Schwarcz (2012), estima-se que aproximadamente 3,6 milhões de africanos foram forçados a deixar seu continente em direção à América para servir como força de trabalho, o que alterou toda estrutura social da região.³ De acordo com Nascimento (2016), em meados de 1530, os africanos foram trazidos ao Brasil para exercer a mão de obra da colônia portuguesa que tinha como principal atividade a indústria açucareira. O sistema escravista começou a erguer a estrutura econômica do país por meio do tráfico negreiro e do martírio dos escravos, uma vez que, o trabalho braçal negro era utilizado não só nas plantações de cana-de-açúcar, como também nas plantações de café, na mineração e na expansão das cidades (NASCIMENTO, 2016).

Nesse contexto, durante os séculos de exploração do trabalho escravo, o negro africano foi desumanizado por ser considerado como uma “coisa” pertencente ao senhorio, passando a sofrer inúmeros castigos físicos como uma de suas formas de dominação (SCHWARCZ, 2012, p.33). Para justificar o seu papel dominante, os portugueses colonizadores utilizaram uma narrativa de que os escravos africanos eram um povo que precisava ser salvo, endossada através da igreja católica. Conforme Moura(2019), o batismo e a catequização forçada dos escravos fez com que o catolicismo contribuísse para a inferiorização das religiões de matriz africana e dos demais padrões culturais africanos ao reduzir o negro à condição de bárbaro que fazia uso de forças malignas, sendo esta uma narrativa criada pela igreja católica na construção da inferioridade do escravo africano para manutenção do sistema escravista brasileiro na construção da inferioridade.

Portanto, para Moura (2019), o catolicismo exerceu uma superestrutura de domínio que permitiu que o colonizador assolasse de forma sistemática as esferas sociais, culturais e econômicas dos escravos durante a escravidão. O que perdurou após a assinatura da Lei Áurea em 1888, visto que a imagem do negro já havia se solidificado como a de um selvagem inferior fazendo com que este representasse um “perigo social e racial” no período pós-abolição (NASCIMENTO, 2016, p.83). Assim, para combater essa ameaça, o Brasil adotou uma política de embranquecimento da população através do estímulo à entrada de imigrantes

³A historiadora Lilia Moritz Schwarcz, informa que os dados da escravidão no Brasil são imprecisos devido a ordem emitida após a abolição, pelo ministro das Finanças da época, Rui Barbosa, de que todos os registros existentes em arquivos nacionais sobre o período escravocrata fossem queimados (SCHWARCZ, 2012, p.35).

européus para ocupar os postos de trabalho que ficaram vagos com a libertação dos escravos. Segundo pontua Moura (2019, p.109):

O auge da campanha pelo branqueamento do Brasil surge exatamente no momento em que o trabalho escravo (negro) é descartado e substituído pelo assalariado. Aí coloca-se o dilema do passado com o futuro, do atraso com o progresso e do negro com o branco como trabalhadores. O primeiro representaria a animalidade, o atraso, o passado, enquanto o branco (europeu) era o símbolo do trabalho ordenado, pacífico e progressista. Dessa forma, para se modernizar e desenvolver o Brasil só havia um caminho: colocar no lugar do negro o trabalhador imigrante, descartar o país dessa carga passiva, exótica, fetichista e perigosa por uma população cristã, europeia e morigerada.

Em vista disto, a escravidão foi então suprida pela discriminação dos negros que foram descartados da esfera econômica brasileira que eles mesmos construíram e passaram a ser vistos como incapacitados para receber remuneração assalariada por não terem sido completamente convertidos ao cristianismo. Segundo Moura (2019), essa não integralização da população negra no novo sistema econômico não só fez com que eles se fixassem na posição mais baixa da pirâmide social, como também contribuiu com que a raça fosse considerada inferior. Desse modo, o incentivo à entrada do imigrante europeu no país foi a solução encontrada para o “melhoramento” da raça através do clareamento populacional que ocorreria com a miscigenação das raças.

O processo de cruzamento racial se amparou nas ideias amplamente difundidas pelos cientistas da época de que o negro era uma raça considerada naturalmente inferior e incapaz que “manchava”⁴ a população brasileira e, portanto, o país deveria ser embranquecido. Em consequência disso, surgiu a idealização de que se vivia no Brasil uma democracia racial que igualava negros e não brancos (NASCIMENTO, 2016; MOURA,2019). Assim, a elite branca dominante passou a utilizar mecanismo de domínio para manter os negros em uma exclusão social disseminando ao mesmo tempo o mito da incapacidade do negro para o trabalho e o da democracia racial.⁵ Moura (2019), ainda enfatiza que esses mecanismos de domínio criados para manter a hierarquia de poder utilizavam desses mitos ideológicos para imobilizar o negro socialmente:

⁴Abdias do Nascimento dispõe que as classes dominantes do período pós-abolição consideravam o sangue negro um problema que ameaçava manchar a raça branca. (NASCIMENTO, 2016, p.83)

⁵O termo “democracia racial” segundo Abdias do Nascimento: “[...]supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência [...]” (NASCIMENTO, 2016, p.47)

Criaram-se, em cima disso, duas pontes ideológicas: a primeira é de que, com a miscigenação, nós democratizamos a sociedade brasileira, criando aqui a maior democracia racial do mundo; a segunda de que, se os negros e demais segmentos não brancos estão na atual posição econômica, social e cultural, a culpa é exclusivamente deles que não souberam aproveitar o grande leque de oportunidades que essa sociedade lhes deu. Com isso, identifica-se o crime e a marginalização com a população negra, transformando-se as populações não brancas em criminosos potenciais. (MOURA, 2019, p.106)

Desse modo, além de enfrentar engrenagens de barragem dentro do novo mercado de trabalho brasileiro por ser considerado incapaz para exercer o labor remunerado, o ex-escravo também foi considerado responsável pela sua própria inferioridade social, econômica e cultural. A passagem da escravidão para o pós-abolição foi então marcada pela não integração do negro na economia e pela discriminação racial que criou um aparelhamento que determinava o imobilismo social desse negro, não permitindo que o mesmo ascendesse na nova estrutura. Bem como, instituiu estereótipos de barragem contra incorporação do negro no “mercado de trabalho”, que permitiram que os detentores do poder exercessem novas formas de controle do liberto através da criminalização baseada na condição socioeconômica, fomentando a desigualdade social inerente ao capitalismo que perdura até os dias atuais (MOURA,2019).

2.2 Os mecanismos de manutenção da hierarquia racial

Essas formas de controle ideológico que exerceram domínio através da cor e da classe refletiram-se durante toda a construção social e econômica dos negros na sociedade brasileira por meio da desigualdade social. Visto que, sem emprego ou mal remunerados, os negros foram relegados à condição de párias sociais e foram condicionados a uma espécie de “segregação habitacional” dentro dos centros urbanos, onde passaram a ocupar locais com péssimas condições de moradia e estigmatizados pela violência, pelo desasseio e pela indignidade, como os guetos, as periferias e as faixas chamadas de favelas (GUIMARÃES, 2022; NASCIMENTO, 1980). Nascimento (2016, p.101) comenta a esse respeito:

Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residências nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa de carência de preparo técnico e de instrução adequada, a falta desta aptidão se

deve à ausência de recurso financeiro. Nesta teia, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação – no emprego, na escola – e trancadas as oportunidades que lhe permitiriam melhorar sua condição de vida, sua moradia, inclusive. Alegações de que esta estratificação é “não racial” ou “puramente social e econômica” são chavões que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois o fator racial determina a posição social e econômica da sociedade brasileira.

Nesse sentido, raça e pobreza se interligam como condição de vida da população negra. Sendo um fato estatístico que até os dias atuais a pobreza afeta mais os negros do que os brancos.⁶ Segundo Guimarães (2002), as desvantagens que nortearam os negros foram sendo ampliadas através de discriminações que legitimaram a falta de oportunidades e o preconceito fazendo com que “preto” e “pobre” se tornassem palavras equivalentes. Isso ocasionou o que Zygmunt Bauman (1999) veio a chamar de “criminalização da pobreza”, cujo processo se opera em duas vertentes: identificando o crime com o pobre e produzindo criminosos de fato pelas condições de pobreza e exclusão social (BAUMAN, 1999; VALLE, 2006).

Tal processo se manifesta na atual realidade brasileira por meio da política proibicionista de drogas consideradas ilícitas, que originaram a chamada “guerra às drogas”. De acordo com Deborah Small (2016), essa guerra se tornou um “mecanismo de manutenção da hierarquia racial”⁷ ao fornecer uma justificativa para criminalização de inúmeras gerações de pessoas pobres e negras subjugadas à exclusão, acarretando com que a sociedade e os próprios negros passassem a crer que esse grupo social e econômico está mais propenso à criminalidade, sendo também, um meio de controle dos locais majoritariamente ocupados pela população negra, conforme Maria Lucia Karam:

A ‘guerra às drogas’ não é propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, dirige-se sim contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas, não exatamente todos eles. [...] Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de

⁶Segundo o relatório sobre Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil do IBGE, as pessoas pretas e pardas representavam 75,2% dos indivíduos entre os 10% menores rendimentos do país no ano de 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>.

⁷Informação extraída das entrevistas concedidas pela ativista negra norte-americana e fundadora do movimento “Vidas Negras Importam” para Carta Capital e O Globo. Disponíveis em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial/>> e <<https://oglobo.globo.com/sociedade/a-guerra-as-drogas-facilita-criminalizacao-de-pobres-negros-19755387>>

poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado. (KARAM, 2015, p.36-37)

Pode-se dizer que as favelas se tornaram áreas consideradas zonas inimigas a serem conquistadas por meio de ocupações militarizadas e os seus habitantes se transformam na figura do criminoso e conseqüentemente na do inimigo. Em um ambiente de guerra, o combate e a eliminação do inimigo se tornam o propósito maior, uma vez que a este é negada a condição de pessoa (ZAFFARONI, 2014). O criminoso, o bandido, o traficante, o marginal, passam a ser os portadores da vida eliminável, essa que comumente é uma vida negra que foi relegada à margem.

Nesse contexto fica claro que a desigualdade econômica e social para qual a população negra foi lançada no período pós-abolição se perpetuou na modernidade brasileira assumindo novos mecanismos de conservação da hierarquia racial, como as chamadas “guerra às drogas” que ocorrem em locais majoritariamente ocupados por negros que se transformam em territórios inimigos. Nas palavras de Sueli Carneiro (2005, p.91), os negros se tornam “soldados destinados a morrer e a matar” diante de uma violência institucionalizada fundamentada no combate à figura do inimigo.

3 ASSOCIANDO A NECROPOLÍTICA À VIOLENCIA POLICIAL NO BRASIL

3.1 Um breve estudo sobre a necropolítica

A partir dessa ideia de que existe um inimigo a ser combatido, é que surge o termo Necropolítica, utilizado pela primeira vez pelo filósofo e cientista político camaronês Achille Mbembe para identificar como o Estado exerce sua soberania aplicando uma política de morte sobre determinados corpos. Mbembe (2018) observou que a “visão de biopoder”⁸ de Foucault não seria suficiente para constatar as configurações modernas de dominação da vida, que apresenta a morte do inimigo como o objetivo primário e absoluto das formas atuais de

⁸Na aula lecionada no Curso Collège de France no de 17 de Março de 1976, Foucault apresenta o “biopoder” como uma “nova tecnologia de poder” que utiliza mecanismos disciplinares e de regulamentação para manutenção da vida (FOUCAULT, 2005, p. 288-305)

política que segundo ele são exercidas através da guerra, da resistência e da luta contra o terror.

A concepção de necropolítica construída por Mbembe se inicia através das análises sobre biopolítica e soberania estatal. A primeira definida por Foucault como uma técnica utilizada pelo soberano na produção da vida e da morte, que por meio de uma “censura biológica” se utiliza da subdivisão da espécie humana em subgrupos para estabelecer a atuação do poder na manutenção da vida (FOUCAULT, 2005. p. 304-305). De acordo com Foucault, a política utilizava o poder de “fazer morrer” e “deixar viver”, mas foi abandonada e substituída por uma de “fazer viver” e “deixar morrer”, mediante a utilização do biopoder como um administrador da vida humana voltado para produção de vida (FOUCAULT, 2005, p.293-296). No entanto, Mbembe (2018) examina que na modernidade o poder soberano se manifesta por meio de políticas centralizadas na produção da morte.

Mbembe (2018), constata que essas políticas são desenvolvidas na construção da morte como uma extensão do trabalho estatal na eliminação de corpos considerados “descartáveis”. Essa constatação é feita ao relacionar a noção de biopoder com a de estado de exceção e sítio.⁹ O estado de exceção, segundo Agamben (2004), seria uma abertura dentro do ordenamento jurídico que permitiria a interrupção temporária de determinados direitos e garantias para solucionar problemas críticos em situações consideradas urgentes. A exceção permitiria a aplicação da morte sobre pessoas consideradas indesejáveis ou prejudiciais para uma sociedade (RUIZ, 2018). De acordo com Agamben (2002, p.146), essas pessoas seriam as possuidoras da chamada “vida sem valor”, ou seja, seriam as vidas matáveis por serem consideradas vidas indignas de serem vividas, se tornando verdadeiras inimigas dentro da ordem jurídica estatal.

Assim, Mbembe (2018) chega à conclusão de que na contemporaneidade o estado de exceção e a criação de um inimigo forneceram a base normativa do direito de matar. E que nesses casos, o poder soberano invoca os estados emergenciais e a noção de que existe um inimigo a ser combatido para justificar a aniquilação determinados corpos. Segundo Mbembe (2018, p.41), o estado de exceção virou a regra, sendo que o exemplo do conflito na Palestina seria a “forma mais bem-sucedida de necropoder”, pois o constante conjuntura de conflito

⁹O termo estado de sítio utilizado por Mbembé é o presente na obra *La Dictature* do filósofo político Carl Schmitt. (MBEMBE, 2018, p.17). Agamben esclarece que na obra de Schmitt o termo estado de exceção compreende em si o estado de sítio. (AGAMBEN, 2004, p.53)

militarizado permite que o soberano use seus próprios critérios para definir quando e em quem atirar. Nesse sentido, discorre o autor:

Como ilustra o caso palestino, a ocupação colonial contemporânea é uma concatenação de vários poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico. A combinação dos três possibilita ao poder colonial a dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado. O “estado de sítio” em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo. (MBEMBE, 2018. p.48)

Desse modo, “populações inteiras são alvo do soberano” que desempenha o seu necropoder através da capacidade de definir “quem importa e quem não importa” (MBEMBE, 2018.p.41). Na modernidade o exercício desse necropoder ocorre através das guerras da era globalizada, que exercem o uso da força sobre o inimigo sem se preocupar com os efeitos e consequências de suas ações militares. Em contrapartida, para Mbembe (2018, p.49-54), o direito de matar passa a não ser mais exclusividade do Estado, tornando-se um produto de mercado consubstanciado nas chamadas de “máquina de guerra”¹⁰, que promovem a morte através de homens armados que se dividem ou se mesclam operando capturas e depredações no território inimigo. Sendo que, o Estado pode por si só se transformar em uma máquina de guerra, se apropriar de uma, ou, ajudar a criar uma máquina de guerra para executar a necropolítica.

Essas noções de necropolítica e necropoder permitem compreender as maneiras pelas quais a militarização é utilizada para provocar destruição em massa no mundo atual, submetendo imensas populações a condição de "mortos-vivos", pois as formas contemporâneas de poder atuam subjugando vidas consideradas irrelevantes por meio de uma política que promove a morte (MBEMBE, 2018). O conceito apresentado por Mbembe (2018) é bastante atual e possibilita a reflexão sobre os instrumentos utilizadas pelo Estado brasileiro na legitimação da violência aplicada nas zonas periféricas, em especial, nas favelas do Rio de Janeiro.

3.2 A violência policial como fator para a aplicação da necropolítica no Brasil

¹⁰Mbembe informa que o termo é utilizado a partir da influência dos filósofos Gilles Deleuze e Félix Guattari. (MBEMBE, 2018, p.54).

A necropolítica brasileira se manifesta paralelamente ao conceito de Estado criado pelo sociólogo alemão Max Weber, sendo este de um reivindicador bem-sucedido do "monopólio da violência física legítima" que atua através de uma parcela dos seus agentes de segurança pública, principalmente, parte dos policiais militares. Segundo o art. 144, da Constituição de 1988, a polícia militar é responsável pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. No entanto, no Necroestado brasileiro prevenção e repressão se fundem por intermédio da ideia de que a segurança incide em um combate contra inimigos internos, esses geralmente caracterizados sob o perfil da juventude negra e pobre (SOARES, 2015; BATISTA, 2015).

Em vista disso, no Brasil, o extermínio validado pelo Estado dos seus "indignos de vida"¹¹ se tornou o "modus operandi" das polícias nas favelas e diversas áreas periféricas das cidades brasileiras (HILÁRIO, 2016, p.206). Ante a feição de combate à criminalidade, a promoção da morte se tornou uma política de segurança pública que promove a eliminação sistemática da população negra marginalizada no Brasil em nível burocrático de proporções arendtianas de banalidade do mal.¹² Onde a alegórica "guerra às drogas" permite que seus agentes públicos apliquem por seus próprios critérios a exceção à pena de morte disposta no inciso XLVII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.¹³

A margem de interpretação da lei permite que o indivíduo tenha no mesmo artigo a garantia do direito à vida e a possibilidade de morte em uma exceção, neste caso, transvestida por meio de uma política pública que abate pessoas enquanto enuncia uma guerra contra substâncias inanimadas. O que ocorre no cenário brasileiro é o estado de exceção deslumbrado por Agamben (2004), uma vez que, a ficção da "guerra às drogas" cria voluntariamente um estado de emergência permanente dentro de um estado democrático de direito para permitir a eliminação física de categorias inteiras de cidadãos marginalizados por meio de uma confusão que permite que a lei como norma em vigência não se aplique e que os atos adquiram força de lei (AGAMBEN, 2004). Esses atos se transfiguram na violência

¹¹Expressão cunhada por Orlando Zaccone D'élia Filho em sua tese de doutorado em ciências políticas para designar as vidas consideradas supérfluas no Brasil.

¹²Hannah Arendt em sua obra *Eichmann em Jerusalém* expõe sobre a banalidade do mal ao descrever que os oficiais nazistas eram homens comuns que não percebiam os horrores cometidos pois agiam de forma irreflexiva apenas cumprindo ordens.

¹³Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

cometida por agentes policiais garantidores da segurança pública. Segundo Lima e Oliveira (2016):

No Brasil há uma tendência de reduzir o significado de segurança à intervenção policial, o que causa uma confusão de conceitos que culmina em diversas formas de violência que são cotidianamente sentidas pela população. Agrava esse cenário o fato de as polícias que fazem o trabalho ostensivo e mais visível serem militarizadas e, portanto, viverem em uma guerra constante contra os cidadãos. (LIMA; OLIVEIRA, 2016, p.96)

Nesse sentido, o necropoder é executado através da polícia ostensiva no combate à criminalidade em locais em que a realidade da população negra se transforma em um cenário que gera mais mortes que países onde o conflito bélico é oficialmente declarado (EL PAÍS, 2017). Tal situação é verificável nos dados que quantificam os resultados violentos dessa política pautada na eliminação de inimigos. É o que dispõe a pesquisa estatística “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018, p.9):

De fato, no Brasil, a taxa de homicídios foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes em 2017. Em outras palavras, uma pessoa preta ou parda tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca. A série histórica revela ainda que, enquanto a taxa manteve-se estável na população branca entre 2012 e 2017, ela aumentou na população preta ou parda nesse mesmo período, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes desse grupo populacional, o que representa cerca de 255 mil mortes por homicídio registradas no Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM, do Ministério da Saúde, em seis anos.

Isso é explicitado também no Atlas da Violência 2019 (IPEA; FBSP, 2019) que informou sobre a necessidade que as políticas públicas considerem as especificidades dos grupos mais vulneráveis para garantir segurança pública. Já no que concerne à violência decorrente de intervenções policiais, o relatório divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelou que 11 a cada 100 mortes violentas foram provocadas pelas polícias no ano 2018.¹⁴ Sobre o mesmo fenômeno no âmbito estadual, o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2019, p.15) divulgou que só no ano de 2019 ocorreram

¹⁴Informação extraída da Estatística anual de ocorrências letais do Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/estatistica-2/>>. Acesso em: 20 maio 2020.

1.814 mortes por intervenção de agentes do Estado, sendo aproximadamente, 10,5 mortos por 100 mil habitantes.

Ante o exposto, os dados demonstram que existe no Brasil um projeto de segurança pública fomentado por um “processo de construção social do extermínio”, onde a polícia, ao invés de ser uma garantidora da ordem pública, mata e em massa (PESCHANSKI; MORAES, 2015, p.61-65). Sendo tais mortes validadas pelo Estado brasileiro, uma vez que, tratam-se das vidas consideradas sem valor que se caracterizam por meio dos aspectos que configuram o inimigo que deve ser vencido, cuja morte é justificável pela condição de criminoso que constitui verdadeira excludente de ilicitude na atuação policial (FILHO, 2013).

4 AS PROPOSTAS DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE E A SOLIDIFICAÇÃO DA NECROPOLÍTICA CONTRA NEGROS NO BRASIL

4.1 A “vida matável” como excludente de ilicitude

As excludentes de ilicitude são derivadas do caráter fracionário do direito penal que faz uma tríplice divisão do delito para garantir a segurança jurídica contra possíveis abusos, analisando os preceitos permissivos da norma para dizer se um conduta tipifica também é contrária ao direito. Pode-se dizer então que esses preceitos permissivos fazem parte da verificação da antijuricidade do delito, posto que este é dividido em três partes subsequentes, quais sejam: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Assim, após verificar que uma conduta é típica, ou seja, definida nos elementos que caracterizam o tipo penal, verifica-se se ela é antijurídica. Essa averiguação se baseia na inexistência de circunstâncias que autorizem o fato típico, sendo a antijuridicidade representada diante da ausência de causas legais de justificação, também chamadas, entre outras denominações, de causas excludentes de ilicitude (BITTENCOURT, 2020). Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (2009, p.489-490):

As normas jurídicas configuram uma ordem - ordem normativa, de normas -, mas a ordem jurídica não se esgota nas normas proibitivas, integrando-se também com preceitos permissivos que, colocados numa certa ordem com as normas, conformam a ordem jurídica [...] A antijuridicidade é, pois, o choque da conduta com a ordem jurídica, entendida não só como uma ordem normativa (antinormatividade), mas como uma ordem normativa e de preceitos permissivos.

Portanto, determinada conduta que é caracterizada como típica e antinormativa quando autorizada por outra norma permissiva tem a sua tipicidade descartada diante da justificação. O Código Penal brasileiro adota a terminologia "exclusão de ilicitude" para classificar suas causas de justificação ou tipos permissivos, estas classificadas pelo art. 23 do Código como estado de necessidade; legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou regular exercício de direito (MASSON, 2019). O parágrafo único do mesmo artigo também dispõe que o agente que praticar uma conduta excludente poderá responder pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL, 1940). Desse modo, é possível a penalização pelo excesso em todas as causas gerais de exclusão de ilicitude.

Contudo, ao se analisar a violência policial aplicada pelo Estado brasileiro é possível verificar que os excessos podem não ser punidos quando praticados contra indivíduos estigmatizados na figura do criminoso. Isso se deve ao fato de que o criminoso é considerado o portador da vida sacra, definida por Agamben (2002), como aquela que não pode ser sacrificada, mas que é considerada matável devido a situação de “exclusão inclusiva” que seu portador está submetido. Em outras palavras, é uma vida relegada a uma condição de abandono dentro de um Estado que protege juridicamente essa vida ao mesmo tempo que torna sua morte impunível. Desse modo, o poder punitivo estatal se manifesta determinando os corpos possuidores da vida sacra que pode ser morta sem que se cometa um homicídio. Nas palavras de Agamben (2002), o “homo sacer” mescla-se com a efígie do bandido, tido na antiguidade como um homem não humano, um lobisomem:

Aquilo que deveria permanecer no inconsciente coletivo como um híbrido monstro entre humano e ferino, dividido entre a selva e a cidade - o lobisomem - é, portanto, na origem a figura daquele que foi banido da comunidade. [...]A vida do bandido - como aquela do homem sacro - não é um pedaço de natureza ferina sem alguma relação com o direito e a cidade; é, em vez disso, um limiar de indiferença e de passagem entre o animal e o homem, a *phýsis* e o *nómos*, a exclusão e inclusão: *loup garou*, lobisomem, ou seja, *nem homem nem fera*, que habita paradoxalmente ambos os mundos sem pertencer a nenhum. (AGAMBEN, 2002, p.112, grifo do autor)

Esse não pertencimento permite que o poder soberano sujeite o “homo sacer” a uma relação de abandono onde em situações excepcionais sua vida passe a não ser considerada detentora de direitos e garantias. Tal condição estimula o mito do inimigo que é distinguido dos cidadãos e definido como um ser humano que não é mais considerado pessoa, por ser tratado como o elemento perigoso a ser contido, e, portanto, exterminável (ZAFFARONI,

2014). Sob esse ponto de vista, na realidade brasileira a construção do inimigo ocasionou que a vida sacra fosse representada através dos moradores das áreas periféricas, em especial, os negros pobres, constantemente associados à criminalidade (ANDRADE, 2016). Somado a isso, surgiram chavões populares como "bandido bom é bandido morto"¹⁵ e "direitos humanos para humanos direitos"¹⁶ que edificam a desumanização dos inimigos, bem como, se tornaram justificativas para atuação da polícia na aniquilação dos indivíduos considerados criminosos ou potenciais suspeitos.

Cabe apontar que essa atuação é fundada em uma suposta guerra, sendo que esta pressupõe uma condição de enfrentamento, que serve como base para utilização da violência fundamentada na narrativa do confronto com o inimigo e na resistência deste. Dessa maneira, execuções extrajudiciais cometidas pela polícia são amparadas e classificadas como excludentes de ilicitude por meios dos chamados "autos de resistência"¹⁷, cujo fundamento é extraído do art. 292 do Código de Processo Penal, que dispõe que em caso de resistência a prisão em flagrante deverão ser utilizados todos os meios necessários para defender-se ou vencer a resistência (MISSE, 2011).

Nesse contexto, diante da presença dessa causa de excludente de ilicitude, restará a ausência de uma condição da ação penal, e o Ministério Público solicitará o arquivamento do inquérito policial pela ausência de uma condição da ação (LIMA, 2020). Ocorre que existe uma aparelhagem institucionalizada que legaliza os homicídios praticados pela polícia. Segundo a pesquisa empírica realizada por D'élia Filho (2013) que analisou 314 inquéritos por "auto de resistência" que foram arquivados pelo Ministério Público e homologados pela Justiça do Rio de Janeiro entre os anos de 2003 e 2009, os promotores de justiça operam uma "máquina burocrática" que reforça a narrativa de presunção de legítima defesa dos policiais acusados ao manter os fatos narrados na ocorrência pelos próprios policiais, sem sequer

¹⁵Segundo pesquisa Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgada pelo jornalista Lauro Jardim, no O Globo, metade dos brasileiros concordam com a afirmativa "bandido bom é bandido morto". Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/ibope-50-dos-brasileiros-acham-que-bandido-bom-e-bandido-morto.html>>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁶Pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos e divulgada por Danilo Cersosimo, revela que dois terços brasileiros acreditam que os direitos humanos defendem mais bandidos do que vítimas. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/pt-br/63-dos-brasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁷Os termos "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" foram abolidos pela Resolução Conjunta nº2, de 13 de Outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 4 de janeiro de 2016, que determinou que as ocorrências passassem a ser registradas como "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial".

mencionar os fatos investigados. De acordo com Filho (2013), a promotoria demonstra um desinteresse do aparato da justiça criminal nas mortes do envolvidos:

Pouco ou quase nada se fala sobre a dinâmica do evento que produziu a morte da vítima nos autos de resistência. A definição do inimigo acaba por operar uma inversão da linha de investigação, passando o morto a ser sujeito suspeito/investigado em seus variados aspectos. (FILHO, 2013, p.98).

Assim, o episódio morte e a investigação da legalidade da ação policial são esquecidos e substituídos por uma investigação das vítimas que teriam oferecido resistência. Trata-se inegavelmente de uma criminalização *post mortem* realizada pelo Ministério Público para desqualificar a vítima e constituir a tese de legítima defesa dos acusados. Seria um erro, porém, atribuir a criminalização da vítima como o único sustentáculo para os pedidos de arquivamento dos inquéritos baseados em excludente de ilicitude. O local onde o evento ocorreu e a condição de vida de quem morreu também se tornam fundamento para o arquivamento (FILHO, 2013).

Conforme verificado na pesquisa, as regiões periféricas e favelas são descritas como zonas de alta periculosidade marcadas pela presença de inimigos, o que seria suficiente para caracterizar uma injusta agressão e desconsiderar os excessos cometidos pela polícia (FILHO, 2013). Vê-se, pois, que a construção da figura do inimigo permite que a polícia use a força estatal no extermínio de indivíduos considerados portadores da vida matável, no entanto, essa atuação não é exercida só pelos agentes de segurança pública. Todo o sistema de justiça criminal viabiliza a violência estatal produzindo um estado de exceção onde as normas proibitivas são suspensas para aplicação de preceitos permissivos conforme em um critério de convencionalidade que visa legitimar o uso da força letal. Bem como, utilizando subterfúgios que estimulam a ideia de que existe uma guerra que coloca os inimigos e os agentes de segurança pública em papéis antagônicos, transformando a garantia da ordem em um estado de violência permanente.

4.2 As propostas de excludente de ilicitude como solidificação da necropolítica contra população negra

A criação do inimigo, somada à narrativa de que existe uma guerra em curso no Brasil, serviu de eixo para relação de antagonismo entre os agentes de segurança pública e os

indivíduos identificados como criminosos. Com isso, formou-se uma convicção de que a promoção da segurança pública está interligada ao enfrentamento violento com foco em altas taxas de letalidade. Com base nisso, alguns grupos políticos apresentaram propostas de governo baseadas no extermínio de suspeitos e no uso da força validado pelo Estado por meio de excludentes de ilicitude.¹⁸ A retórica da violência estatal como política pública de governo logrou êxito e no ano de 2019 duas propostas foram encaminhadas ao Legislativo com o objetivo de ampliar as situações definidas como excludente de ilicitude no Código Penal e no Código de Processo Penal.

A primeira proposta estava inclusa no projeto original do Pacote de Lei Anticrime, apresentada pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro. O projeto previa a possibilidade do agente que praticasse uma conduta classificada em uma das causas de excludente de ilicitude não responder pelo excesso ou ter a pena reduzida se juiz verificasse que o excesso cometido decorreu de "escusável medo, surpresa ou violenta emoção" (BRASIL, 2019a).¹⁹ Ademais, buscava incluir expressamente no bojo do art. 25, do Código Penal, a hipótese de legítima defesa para os "agentes de polícia ou de segurança pública" que prevenissem "injusta e iminente agressão" durante um "conflito armado ou a probabilidade iminente de conflito armado" (BRASIL, 2019a).²⁰ O texto do "Projeto de Lei nº 882/2019"²¹, também apresentava a criação do art. 309-A no Código de Processo Penal, cuja redação dispunha que a autoridade policial poderia deixar de efetuar a prisão em flagrante se verificasse que o agente praticou o fato sob a égide das causas de exclusão de ilicitude do art. 23, do Código Penal.²²

Segundo o jornalista Arthur Stabile (2019), o texto foi defendido pelo Ministro como uma "previsão legal" que garantiria "abrigo jurídico" para policiais que eventualmente se

¹⁸Nas eleições de 2018, o plano de governo do então candidato à presidência Jair Bolsonaro, apresentava a excludente de ilicitude como 5ª proposta para redução de homicídios, roubos, estupros e outros crimes. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf>.

¹⁹Art.23 [...] § 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

²⁰Pelo projeto o art.25 passaria a ter a seguinte redação: “[...] Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; [...]”.

²¹Número de tramitação do Projeto de Lei Anticrime na Câmara dos Deputados. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>

²²Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.

encontrassem em uma situação de opressão durante um conflito armado contra criminosos. Contudo, as alterações foram alvos de críticas entre especialistas em segurança pública que chegaram a considerar o projeto como uma possibilidade de instauração de uma "pena de morte sem julgamento" (SOARES, 2019). Diante da controvérsia, a ampliação da excludente de ilicitude foi retirada do texto final do projeto de lei encaminhado para o Senado (CERIONI, 2019). Ainda assim, foi apresentado um novo projeto com o objetivo de garantir uma "retaguarda jurídica" para atuação policial, dessa vez, visando as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Estas definidas como:

[...] uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem. (BRASIL, 2014, p.14-15)

Dessa forma, o ainda não apreciado Projeto de Lei nº 6.125/2019 estabelece a aplicação de uma legítima defesa presumida como excludente de ilicitude para militares ou agentes de segurança pública que atuarem em operações de garantia da lei e da ordem. O projeto prevê que a excludente se constituirá para repelir injusta agressão, considerando esta como a prática ou iminência de prática de atos de terrorismo; ou conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal; bem como, restrição de liberdade da vítima, mediante violência ou grave ameaça; e, portar ou utilizar ostensivamente arma de fogo (BRASIL, 2019b). O texto também dispõe que a responsabilização pelo excesso só será possível se o mesmo for caracterizado como doloso, cabendo no caso, a possibilidade do juiz atenuar a pena do agente (BRASIL, 2019b).

A exposição de motivos do projeto, justifica as excludentes de ilicitude como um meio de respaldo jurídico para que militares e agentes de segurança pública atuem em defesa do direito à vida (BRASIL, 2019b). Daí percebe-se que existe uma concepção de que a defesa do direito à vida está ligada à violência estatal. Ora que, em tese, os agentes de segurança pública já estariam amparados pelas causas justificantes existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, a ampliação das causas de excludente de ilicitude restariam inócuas (BITTENCOURT, 2020). No entanto, não se trata de verificar o caso concreto para analisar se

uma conduta típica estaria apoiada pelo direito, mas sim, de garantir que determinadas condutas não sejam passíveis de punição (ALMEIDA, 2019).

Em suma, as propostas de excludente de ilicitude nada mais são que o Estado dizendo que seus agentes de segurança pública irão cometer de forma ampla e excessiva condutas que são tipificadas pela ordem jurídica, e que portanto, precisarão de causas justificadoras para que tais condutas não constituam crimes. Ocorre que, essas condutas já são amplamente praticadas pelos agentes que deveriam garantir a proteção e segurança pública dos cidadãos, o que é demonstrado através dos altos índices de letalidade das ações policiais que somam-se com a impunidade das mortes decorrentes dessas ações.

Ainda é importante considerar que a inserção dos agentes de segurança pública em um contexto de guerra, permite abertura de um estado constante de exceção que autoriza o uso da força letal do Estado contra determinados indivíduos, em sua maioria negros de classe pobre moradores de zonas periféricas. Não obstante, a busca da ordem pública por meio da violência tende a misturar vítimas e algozes, tornando-os uma única persona. De acordo com Pereira (2015), os pelotões de servidores públicos armados são formados em sua maioria por jovens negros e pobres que são compelidos a adentrar bairros pobres para confrontar outros jovens, em sua maioria negros e equitativamente pobres. Desse modo o necropoder se opera a eliminação dos seus indivíduos indesejáveis de forma sistemática resultando em uma violência onde a polícia brasileira se torna a que mais mata e também a que mais morre.²³

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é possível verificar que o trabalho realizado no presente artigo contribuiu para o estudo da necropolítica ao traçar uma ligação dessa concepção política com a violência policial, a marginalização da população negra e as propostas de excludente de ilicitude que são temas que geram relevantes debates dentro do atual cenário político e social brasileiro. Dessa maneira, os objetivos do presente artigo foram alcançados, visto que foi feita uma descrição da trajetória de marginalização da população negra demonstrando que os mecanismos de manutenção da hierarquia possibilitaram a identificação dessa parcela da população com a figura do inimigo a ser combatido, bem como, o conceito de necropolítica

²³De acordo com o "Monitor da Violência" do site G1, que em parceria com o Fórum de Segurança Pública, analisou os dados da violência no país (BUENO; LIMA, 2018).

foi identificado e possibilitou o exame de como essa política se manifesta por meio do protagonismo e incentivo da violência policial. O estudo realizado também deixa claro que as propostas de excludente de ilicitude visam legitimar uma política pública de extermínio que já vem sendo praticada e respalda pelo aparato jurídico.

No entanto, o tema envolve questões complexas que precisam ser analisadas no cerne da construção histórica do Brasil. Também trata de uma concepção política que, apesar de ter sua base nos já consolidados conceitos biopolítica e estado de exceção, é relativamente recentemente que pode se apresentar de diferentes formas no mundo contemporâneo, o que dificulta uma análise mais completa dos instrumentos de aplicação do necropoder. Além disto, mesmo que as causas de excludente de ilicitude e seus excessos sejam amplamente dissecadas pela doutrina e pela jurisprudência, a sua aplicabilidade nos casos que envolvem agentes de segurança pública tende a ser padronizada, o que dificulta um estudo aprofundado sobre a situação fática.

Por fim, pode-se concluir, que o Estado brasileiro consolida a produção da morte como política pública de Estado ao validar o uso legítimo da força estatal no extermínio de inimigos localizados à margem da sociedade. Dessa forma, servindo como instrumento da necropolítica concebida por Achille Mbembe, operando o necropoder de forma tão ordenada que ambos os lados do conflito se tornam elimináveis por serem portadores da "vida matável". O que resulta em uma guerra constante que não tem vencedores, mas tem sempre um perdedor: a população negra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALMEIDA, Thiago. **Necropolítica à brasileira**. *Tribuna de Minas*, [S.I], 11 dez. 2020. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/colunas/fieldabalanca/11-12-2019/necropolitica-a-brasileira.html>>. Acesso em: 26 maio 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

A VIOLÊNCIA no Brasil mata mais que guerra na Síria. *El País*, Rio de Janeiro, 11 dez. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/11/politica/1513002815_459310.html>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Estado de polícia**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Lei nº13.964**, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Ministério da Defesa. **Garantia da Lei e da Ordem - MD33-M-10**. 2º ed. Brasília: Ministério da Defesa, 2014. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/2014/mes02/md33_m_10_glo_2ed_2014.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto de Lei Anticrime**, de 2019 Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019a. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 6.125**, de 2019. Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1836676&filena me=PL+6125/2019>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2015**. Conselho Superior da Polícia; Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Publicação no Diário Oficial da União em 04 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=04/01/2016>>. Acesso em: 25 maio 2020.

BUENO, Samira; LIMA, Sérgio Renato de. **Polícia que mata, polícia que morre**. Monitor da violência: G1, [S.I], 10 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/policia-que-mata-policia-que-morre.ghtml>>. Acesso em: 26 maio 2020.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CERIONI, Clara. **O que ficou e o que caiu do pacote anticrime de Moro aprovado pela Câmara**. Exame, [S.I], 5 dez. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/o-que-ficou-e-o-que-caiu-do-pacote-anticrime-de-moro-aprovado-pela-camara/>>. Acesso em: 26 maio 2020

CERSOSIMO, Danilo. **63% dos brasileiros são a favor dos direitos humanos**. Ipsos, [S.I], 11 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/pt-br/63-dos-brasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 maio 2020.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018. **Estatísticas de Ocorrências Letais**. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/estatistica-2/>>. Acesso em 14 mar. 2020.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

FILHO, Orlando Zaccone D'elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 2013. 177 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Ed. 34, 2002. 232 p.

HILÁRIO, L.C. **Da biopolítica à necropolítica: variações foucaltianas na periferia do capitalismo**. Sapere Aude, Belo Horizonte, v.7, n.13, p.194-210, jun. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2016v7n13p194>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019. **Pesquisa Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 12p. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019. **Atlas da violência 2019**. Rio de Janeiro: IPEA e FBSP. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ISP – INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019. **Letalidade violenta: série histórica anual no estado desde 1991 (taxas por 100 mil habitantes)**. Rio de Janeiro: ISP, 2019. Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

JARDIM, Lauro. **Ibope: 50% dos brasileiros acham que 'bandido bom é bandido morto'**. O Globo, [S.I], 4 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.o.globo.com/lauro-jardim/post/ibope-50-dos-brasileiros-acham-que-bandido-bom-e-bandido-morto.html>>. Acesso em: 25 maio 2020.

KARAM, Maria Lucia. **Violência, militarização e ‘guerra às drogas’**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

LIMA, Igor Frederico Fontes de; OLIVEIRA, Ilziver de Matos. **Segurança pública militarizada: a face antidemocrática do Estado de Direito**. Inter Faces Científicas, Aracaju, v.4, n.2, p.93-102, fev. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3016>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts.1º a 120)**. 13 ed. v.1. São Paulo: Método, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Cristoph; et al. "**Autos de Resistência**": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2011. Disponível em: <http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

_____. **Quilombismo: an Afro-brazilian political alternative**. Journal of Black Studies, Nova Iorque, vol 11, n 2, p.141-178, dez. 1980.

PEREIRA, Coronel Íbis. **Os lírios não nascem da lei**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

PESCHANSKI, João Alexandre; MORAES, Renato. **As lógicas do extermínio**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

RUIZ, Castor Bartolomé. **A produção de violência e morte em larga escala: da biopolítica à tanatopolítica**. Revista IHU On-line: 07 mai. 2018. Entrevista concedida à Ricardo Machado. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/7270-a-producao-de-violencia-e-morte-em-larga-escala-da-biopolitica-a-tanatopolitica>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Pela história: um país de futuro branco ou branqueado. In: _____. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociedade brasileira**. 1º ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012. cap. 4, p. 37-43.

SMALL, Deborah. **“A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial”**. Carta Capital: 27 jul. 2016. Entrevista concedida à Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial/>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SMALL, Deborah. **‘A guerra às drogas facilita a criminalização de pobres e negros’**. O Globo: 21 jul. 2016. Entrevista concedida à Julia Lemgruber. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/a-guerra-as-drogas-facilita-criminalizacao-de-pobres-negros-19755387>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. **Por que tem sido tão difícil mudar as polícias?** In: KUCINSKI, Bernardo [et al], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

_____. **Projeto de Moro instaura pena de morte sem julgamento no Brasil, diz especialista em segurança**. Época: 6 fev. 2019. Entrevista concedida à João Paulo Saconi. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/projeto-de-moro-instaura-pena-de-morte-sem-julgamento-no-brasil-diz-especialista-em-seguranca-23430895>>. Acesso em: 26 maio 2020.

STABILE, Arthur. **Pacote de Moro contra crimes dá a policiais 'licença para matar'**. Ponte, [S.I], 4 fev. 2019. Disponível em: <<https://ponte.org/pacote-de-moro-contra-crimes-da-a-policiais-licenca-para-matar/>>. Acesso em: 26 maio 2020.

VALLE, Flávia Ottati. **A criminalização da pobreza na perspectiva de Bauman**. Revista Tempos Históricos, v.8, n.1, p. 193-213, 1º sem. 2006. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/8063>>. Acesso em: 08 abril 2020.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. 18 ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3ª ed. Tradução por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 8º ed. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.